



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20.06.2023.01-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL E REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE

O Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e a sua equipe de apoio, abaixo assinados, instados a se pronunciar acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante **SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 01.894.432/0001-56, sediada na Rua Doutor Pedrinho, 79, Sala 01, Rio Morto, Indaial/SC, contra decisão do Pregoeiro que a desclassificou pelo descumprimento do **item IV, alínea "f", do edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, que assim dispõe:**

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

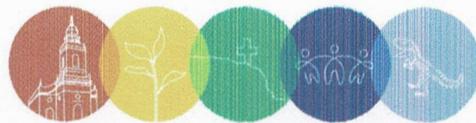
f A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do índice contábil da empresa a ser entregue, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 01 (um), extraídos das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Eis o que interessa relatar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



1. PRELIMINARMENTE

De início, deve-se informar que o recurso administrativo foi interposto dentro do prazo legal, motivo pelo qual o mesmo é conhecido.

2. DO MÉRITO

Alega a Insurgente, em apertada síntese, que a inabilitação deve ser revista, eis que a “saúde financeira” da empresa pode ser atestada pelo balanço patrimonial e demonstração de resultado.

Noutro momento, aponta que *“restando dúvidas da Administração em relação a capacidade econômico-financeira da Instituição, pela ausência de índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente, e juridicamente possível a determinação de diligência do pregoeiro para inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, anterior ao seu afastamento definitivo com a inabilitação da Recorrente no processo licitatório”*.

E, conclui pugnando pela juntada de documento complementar, ocasião em que apresenta relatório de índices contábeis, sem registro na junta comercial ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Feita essa explanação, de início, destaque-se que a exigência de índices contábeis foi devidamente justificada no presente edital, vejamos:

f.1) **JUSTIFICATIVA:** Os índices coadunam-se com o art. 31, da Lei 8.666/1993 e foram estabelecidos em valores razoáveis para avaliar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. O índice de Liquidez Corrente demonstra a capacidade de pagamento a curto prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto prazo com as dívidas também de curto prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros para honrar suas obrigações de curto prazo, o que pode inviabilizar a continuidade das atividades

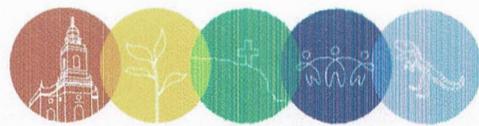
da empresa. O índice de Liquidez Geral demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, relacionando tudo que se converterá em dinheiro no curto e no longo prazo com as dívidas também de curto e de longo prazo. Índice menor do que 1,00 demonstra que a empresa não possui recursos financeiros suficientes para pagar as suas dívidas a longo prazo, o que pode comprometer a continuidade das atividades da empresa. Nesse azo, os índices estabelecidos atendem ao disposto no art. 31, § 5o, da Lei 8.666/93, pois permitem a comprovação da situação financeira da empresa de forma objetiva, foram estabelecidos observando valores usualmente adotados para a avaliação da situação financeira das empresas e não frustram ou restringem o caráter competitivo do certame, pois foram estabelecidos em patamares mínimos aceitáveis;

Quanto à legalidade da referida exigência, assim tem se posicionado o egrégio Tribunal de Contas da União, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (TCU 01454220093, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2016)

Doutra forma, a Insurgente não impugnou o edital no tempo oportuno, de modo que se deve seguir a vinculação a norma editalícia.

Igualmente, não se permite a juntada de documentos na fase recursal. Ademais, os índices do balanço apresentados nessa fase recursal não se encontram registrados na junta



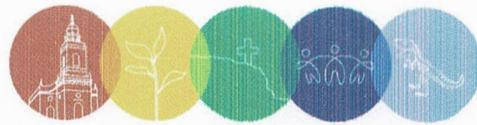
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



comercial ou no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, os quais deveriam conter o registro, tendo em vista que os índices é elemento constante do balanço patrimonial. Outrossim, os recentes documentos contábeis foram confeccionados no timbre da própria empresa, e assinados por contadores somente no fim do mês passado (agosto), sem escrituração e sem registro no órgão competente.

Nesse sentido, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL. INABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO EDITAL, DA LEI Nº 8.666/93 E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 A licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes, ao instrumento convocatório 2 O edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação. Além, o referido edital prevê em seu item 8.13 que “Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”. Além disto o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 impede a juntada de documentos que já deveriam constar da proposta. 3 - **Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Se havia prazo de apresentação de documentos, que não foram corretamente apresentados, não pode a inabilitação ser reputada indevida.** 4 - Entretanto, tratando-se decisão em



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



liminar de mandado de segurança, deve ser determinada, a suspensão do procedimento e dos atos tendentes à contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento definitivo do *mandamus*, pois sendo a declaração de inabilitação medida satisfativa, esvaziaria o próprio processo, além do que afetaria a esfera jurídica da pessoa que não integra a relação processual no recurso, o que a torna inviável. 5- Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 50095074520184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

Sob essa premissa, com esteio nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da impessoalidade, a decisão é mantida. Com efeito, não compete ao Poder Público corrigir as faltas confirmadas pela recorrente, pois, ainda que fosse o caso, a conduta, obrigatoriamente, teria que estender-se as demais licitantes em situação semelhante.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por considerar que não existe infringência aos princípios que regem o processo licitatório, o recurso administrativo é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo a inabilitação da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA no presente processo.

Santana do Cariri/CE, 01 de setembro de 2023.



LUCAS JUSTINO CAETANO
PREGOEIRO



YANNE SILVA FEITOSA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO



ALEXSANDRA DE ALENCAR LIMA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO